



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
Lei foi publicada no DOE, Nesta Data

17/07/2020
Certa data 3a
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 11.741, DE 16 DE JULHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Dispõe sobre a garantia de servidoras e empregadas públicas civil e militar de licença maternidade automática durante a vigência do Decreto Estadual nº 40.134, de 21 de março de 2020, que decreta estado de calamidade pública na Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida às servidoras e empregadas do serviço público estadual, militar e civil, a licença maternidade automática, sem perdas salariais, durante a vigência do Decreto Estadual nº 40.134, de 21 de março de 2020.

Parágrafo único. A licença maternidade deve ser concedida de imediato, a partir do momento de descoberta da gravidez pela servidora ou empregada pública.

Art. 2º O direito à licença maternidade, previsto nesta Lei, alcança a todas as funcionárias que tenham qualquer tipo de vínculo com o Governo do Estado, seja efetivo, comissionado ou contratado.

Art. 3º Prorroga-se a licença maternidade para as funcionárias que gozavam o direito à licença na data de 1º março de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de julho de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente